

Câmara Municipal de Itabuna

Outros



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA-BA CNPJ nº 13.235.726/0001-55

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2017

CONTRATANTE: Município de Itabuna-BA, por intermédio da Câmara Municipal de Itabuna-BA.
CONTRATADA: INITWORK CONSULTORIA, ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º 13.963.832/0001-55, estabelecida à Rua Valfrides Santana Silva, 279, Centro, Itapebi-Ba, CEP: 45855-000.
OBJETO: Prorrogação de vigência e supressão de 21,66% (vinte e um virgula sessenta e seis por cento) do Contrato nº 029/2017.
VALOR GLOBAL: R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais).
DATA DE ASSINATURA: 12/06/2019
ASSINA PELA CONTRATANTE: Ricardo Dantas Xavier.
ASSINA PELA CONTRATADA: Jesiel Heber Gonçalves

Avenida Aziz Maron, S/N, Bairro da Conceição, Itabuna-BA, CEP 45.605.412
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão, s/n
Telefone: (73) 2103-2114 e 2128

Avenida Aziz Maron | S/N | Conceição | Itabuna-Ba

Câmara Municipal de Itabuna

ILMO SR PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA /BA:

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019

M.S.GONDIM CONTABILIDADE Eireli – ME, Empresa regularmente classificada no Processo Licitatório epigrafado, tendo formulado a segunda menor proposta, conforme se depreende da ATA da sessão pública, tomando ciência na sessão pública realizada no dia 18 de junho de 2018, por essa Douto Pregoeiro Oficial, vem, respeitosamente, perante V.Sa., por seu representante subassinado, com respaldo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c/c o que dispõe o item 22.1 do Edital, interpor

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

Contra a sua desclassificação, requerendo que, após recebimento e regular processamento, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior.

**Termos em que,
Pede deferimento.
Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de junho de
2019.**

**M.S. GONDIM CONTABILIDADE Eireli -
ME**

Câmara Municipal de Itabuna

RAZÕES DE RECORRENTE

RECORRENTE : M.S. GONDIM CONTABILIDADE EIRELI-ME

Processo : Pregão Presencial nº 009/2019

ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA /BA:

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA, através de PREGOEIRO OFICIAL, está realizando o processo licitatório epigrafado, cujo objeto é a *“contratação de pessoa jurídica para a prestação do serviço contínuo de assessoria e consultoria técnica especializado em contabilidade pública”*, devidamente detalhado no item 2 do Instrumento Convocatório.

O Edital, como não poderia deixar de ser, assinado pelo Sr. Presidente a Casa Legislativa, assinalou que o procedimento estaria regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente à Lei nº 8.666/1993, bem como a Lei Complementar 123/2006, tendo, portanto, o Pregoeiro, que respeitá-las, observando às regras e imposições dos seus dispositivos. As diretrizes da legislação devem assim ser observadas na condução do procedimento licitatório, **permitindo sempre a participação do maior número de licitantes possível.**

Pautado, portanto nos dispositivos das Leis Federal que regulamentam os processos licitatórios, a Douta autoridade fez constar no edital às condições de participação, que, segundo ele próprio, deveriam ser atendidas pelos licitantes, em respeito, evidentemente, ao consagrado “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório”.

Câmara Municipal de Itabuna

No mesmo passo, repita-se, o Pregoeiro, na condução dos processos que levam a efeito, devem respeitar os princípios que regulam os procedimentos licitatórios, afastando-se de rigores excessivos no exame da documentação apresentada pelos proponentes, e com as quais pretendem habilitar-se, ou mesmo vencer a licitação, aí, mais especificamente, com as respectivas propostas comerciais.

Neste sentido, além de ter que assegurar a observância, tanto pelo órgão licitante, quanto pelos participantes do certame, dos princípios da legalidade, da igualdade ou isonomia, da publicidade, da probidade administrativa ou moralidade, do julgamento objetivo, da impessoalidade ou finalidade, da indisponibilidade dos interesses públicos, e da vinculação ao instrumento convocatório, que são fundamentais aos processos licitatórios, o mesmo procedimento e forma de agir devem ser adotados pelas comissões. Note-se, assim, que constitui prerrogativa dos proponentes exigir a fiel observância de todos os princípios do procedimento licitatório.

Contrariando os citados princípios, sobretudo o da legalidade e o da competitividade, o Douto Pregoeiro não permitiu que a empresa Recorrente tivesse a sua proposta de preços considerada na fase de disputa, sob o argumento de que teria deixado de ser credenciada.

O dispositivo editalício em que se baseou o Pregoeiro foi o sub item 24.3., cuja reprodução se torna importante:

“Da fase de abertura dos envelopes até o encerramento da licitação, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro.”

A exigência da apresentação de Documentos de habilitação foi devidamente AUTENTICADA pelos pregoeiro, não cabendo aqui justificar a ausência tendo em vista q o mesmo deu o seu confere com o original na cópia apresentada do documento de habilitação (carteira profissional), bom como a comprovação da equipe técnica foi inserida no envelope as FICHAS DE REGISTRO DE EMPREGADOS em sua forma ORIGINAL, atendendo ao item **8.6.2.1.3 que descreve “Ficha de emprego, original ou cópia autenticada, ou, ainda, cópia simples acompanhada do respectivo original”** e por fim sua habilitação técnica profissional foi atendida pela recorrente que, diga-se de passagem já realiza o serviço objeto da licitação há quase uma década, inclusive possui contrato com diversos Municípios do Estado da Bahia e Câmaras Municipais, onde realiza com excelência o serviço de assessoria e consultoria em contabilidade pública, conforme comprovam os atestados residentes nos autos.

Câmara Municipal de Itabuna

Ademais, equivocou-se o Pregoeiro na interpretação emprestada ao mencionado item 8.4.3, do referido edital, considerando que deixou de conceder o prazo de cinco dias úteis para a regularização da Certidão Municipal, conforme determina o art. 43, 1º, da Lei Complementar 123/06. Sendo assim, a conduta adotada pelo Pregoeiro não foi objetiva, ferindo as especificações trazidas no edital. Destarte, resta comprovada a ilegalidade da mencionada exigência.

É certo que os órgãos licitantes devem procurar resguardar-se de eventuais contratações, que possam, posteriormente, gerar desatendimentos às normas contratuais, gerando-lhes prejuízos, o que mais ainda reforça a pretensão da Recorrente.

A conduta adotada pelo Pregoeiro, conflita com o principal objetivo de um processo licitatório, ou seja, a celebração de um contrato pela Administração Pública, com particular idôneo, capaz de satisfazer às obrigações pactuadas e de cumprir fielmente ao objeto licitado, por um menor preço, exatamente ao que se comprometeu a Recorrente no momento em que resolveu participar do certame, e como se infere na sua documentação.

Desta forma, pode observar V.Exa. que a M.S. GONDIM CONTABILIDADE EIRELI-ME foi extremamente prejudicada pela injusta e equivocada conduta do Pregoeiro, considerando a sua ampla e real capacidade de atender ao objeto contratual, devidamente demonstrada por todos os documentos juntados aos autos. Inclusive, repita-se, por já prestar a diversas municípios e câmaras municipais este serviço.

Sintonizado com o verdadeiro interesse público, não perdendo de vista o objetivo primordial da fase de habilitação, descabe às comissões de licitação atuar com *formalismo ou rigorismo exacerbado, alijando licitantes, exatamente como agiu o Pregoeiro do processo epigrafado, que, a rigor, violou a própria Lei.*

Importante lembrar, que dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, está o de procedimento formal, decorrente de um outro maior, o da LEGALIDADE, previsto na Carta Magna em vigor (art. 37, XXI) e no art. 3º da Lei de Licitações.

O sempre mestre Hely Lopes Meirelles ressalta que *“o correlato princípio do procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos e fases, inclusive o edital, entretanto, não significa dizer que a administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar*

Câmara Municipal de Itabuna

propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - pas de nullité sans grief, no dizer dos franceses”. (sem grifos no original)¹

E continua o festejado autor, na mesma obra, pág. 127:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.

Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo.”

Fica patente assim, que a Decisão não pode prosperar, sob pena de ser violado o “Princípio da Legalidade e o Princípio da Competitividade”, porque foi alijada do processo uma empresa que comprovou da forma mais ampla possível ser detentora de aptidão para almejar o contrato oriundo do certame em destaque.

Para finalizar, destaca a Recorrente que a jurisprudência vem também se posicionando no sentido de aceitar de forma mais maleável a comprovação das condições de habilitação, levando em conta o “Princípio da Competitividade”:

“Licitação. Edital. Exigência de comprovação de capacidade operacional da empresa licitante, através de apresentação de atestados técnicos. A exigência de comprovação técnica pretérita é restrita ao profissional responsável. Dispensável tal comprovação no plano operacional. Exigência afrontosa à ordem jurídica. Edital em desconformidade com a lei, turbando o clima de competição que deve presidir o certame licitatório. Conquanto se apresentem interpretações em contrário, cabe averbar-se que relevante, no campo técnico, é a capacidade do profissional responsável. E, quanto à empresa licitante, o importante é a

¹ Lopes Meirelles. Hely. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Editora RT. 10ª ed., 1991, p. 23/24.

Câmara Municipal de Itabuna

existência de acervo logístico, em tom suficiente a viabilizar o bom desempenho técnico-operacional, sob cobertura técnico-profissional do componente humano responsável. Parcialmente provido (TJ/SP, Ap. Cív. nº 274.507-1, Des. Walter Theodósio, 09/04/97, JTJ, vol. 194, p. 94).” (grifamos)

“Licitação. Capacidade técnica. Capacidade operativa real. A qualificação técnica nos Editais de licitação deve verificar não só a capacidade técnica do licitante, como a sua capacidade técnica efetiva de execução (capacidade operativa real). (TCE/RJ, Cons. Sérgio F. Quintella, RTCE/RJ, nº 28, abr./95, p. 103)” (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal.

3. Se o edital exige que a prova da habilitação jurídica da empresa deve ser feita, apenas, com a apresentação do ‘ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrada ou arquivadas na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exclusão de serviços de Radiodifusão...’, é excessiva e sem fundamento legal a inabilitação de concorrente sob a simples afirmação de que

Câmara Municipal de Itabuna

cláusulas do contrato social não se harmonizam com o valor total do capital social e com o correspondente balanço de abertura, por tal entendimento ser vago e impreciso.

4. Segurança concedida. (STJ/SP, MS nº 5606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10/08/1998, p. 04).”

DO PEDIDO

ANTE TUDO O QUANTO AQUI EXPOSTO, é que vem interpor o presente Recurso Administrativo, com fulcro nos permissivos legais apontados, rogando seja julgado PROCEDENTE.

POR SER DE DIREITO E JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede deferimento.
Ubaíra/BA, 25 de junho de 2019.

M.S. GONDIM CONTABILIDADE EIRELI